



L I D O

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 182 /2019} '2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Em. 27.02.19
8

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 182 / 2019

Folha Nº 04 Bete

Secretaria Legislativa

Revoga a Lei nº 2.493, de 1 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a higienização dos orelhões.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.493, de 1 de dezembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamentar tem livre e ampla prerrogativa Constitucional de apresentar proposições legislativas, pois representa a sociedade. Contudo, na linguagem popular, a norma em apreço é inócua, ou seja, inofensiva ou que não produz os efeitos pretendidos, são chamadas de leis que não pegam.

Assim, a lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua, haja vista que o telefone público, ou orelhão popularmente dito, caiu no esquecimento de grande parte da população desde o avanço dos celulares comuns até agora, na era dos smartphones com acesso à internet.

É certo, que a norma visa a saúde da população, contudo, a prevenção, assepsia, limpeza, manutenção e reparos dos orelhões é regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que exige das concessionárias a manutenção pretendida. Infelizmente, com quase nenhuma demanda, os orelhões são pouco utilizados para fazer ligações, em especial, no Distrito Federal devido a crescente utilização de telefone celular pela população.

Por seu turno, o que se observa pelas cidades é o total abandono e deterioração em que encontram os mesmos, acreditamos que se deve ao fato de estes equipamentos não serem atualmente tão rentáveis como eram no passado. Não é raro encontrar orelhões depredados, muito sujos e inoperantes por toda cidade.

Acrescente-se, que não se pode deixar de pontuar que, apesar de haver a determinação por parte da Anatel no sentido de promover a conservação dos orelhões, por parte das operadoras de telefonia, muitos desses equipamentos não se encontram em funcionamento porque são destruídos pela própria coletividade, por ato de vandalismo ou por má utilização.

Ora, o Poder Legislativo por excelência em sua missão constitucional, deve entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social. A lei deve levar em conta a realidade tecnológica, social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que uma regra não é edificada no vazio.

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/02/2019 10:09

Edy 2019



Por fim, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 182/2019
Folha Nº 02 Beto



LEI Nº 2.493, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999
(Autoria do Projeto: Deputada Lucia Carvalho)

Dispõe sobre a higienização dos aparelhos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os telefones públicos instalados no Distrito Federal deverão ser higienizados pela concessionária responsável no mínimo:

I – semanalmente, quando junto a hospitais, centros de saúde, postos de saúde, clínicas, laboratórios e quaisquer outros estabelecimentos de atendimento à saúde;

II – quinzenalmente, nos casos não especificados no inciso anterior.

§ 1º Por higienização dos telefones públicos entende-se a limpeza, assepsia e desinfecção.

§ 2º Nos casos de reclamação do usuário, deve ser feita a imediata higienização do aparelho.

§ 3º O monofone deve ser higienizado interna e externamente.

Art. 2º Os produtos de higienização a serem utilizados pela concessionária serão definidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Cada aparelho de telefone público deverá ter:

I – uma etiqueta contendo informações sobre:

a) a data da última higienização;

b) o prazo de validade da higienização;

II – o número do telefone da concessionária responsável para atender a reclamações sobre a higienização do aparelho;

III – informações sobre precauções adicionais para preservação da saúde.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a concessionária responsável às seguintes multas:

I – 100 UFIRs por telefone não higienizado, com prazo de higienização vencido ou sem a etiqueta de higienização;

II – 50 UFIRs por telefone sem os elementos previstos no art. 3º, II e III, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência num mesmo telefone público, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Compete aos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária da Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1999

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/12/1999.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 182/2019
Folha Nº 03 B e t

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 182/19 que “Revoga a Lei nº 2.493, de 1 de dezembro de 1999, que *“dispõe sobre a higienização dos orelhões”*”.

Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “i” e “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 182 / 2019

Folha Nº 04 Beta